DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 45/2025

PROJETO DE LEI Nº 39/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: Abre crédito especial ao orçamento vigente de 2025, por superávit financeiro, no valor de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), para adequação da fonte de recursos recebidos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, destinados à Proteção Social Básica, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 039/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial ao orçamento vigente, instituído pela Lei Municipal nº 695/2024, de 31 de dezembro de 2024, no valor de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

A medida destina-se à adequação e criação de nova dotação orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social, tendo em vista a necessidade de ajustar as fontes de recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), destinadas à manutenção e fortalecimento das ações de Proteção Social Básica.

O projeto informa que o crédito será aberto com base em superávit financeiro, apurado na fonte 26610000 – Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, conforme estabelece o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que

dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à administração pública.

Além disso, o projeto autoriza as correspondentes adequações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de convalidar as alterações decorrentes da abertura do crédito especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da Constituição Federal

De acordo com a Constituição Federal, o processo orçamentário e a abertura de créditos adicionais obedecem aos seguintes dispositivos:

Art. 165, §8º – estabelece que os orçamentos devem ser elaborados de forma compatível com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

Art. 167, V – proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 169 – impõe limites à despesa pública e reforça a responsabilidade na gestão fiscal.

Tais preceitos asseguram o princípio da legalidade orçamentária, o controle legislativo sobre as finanças públicas e a observância da transparência e equilíbrio fiscal.

b) Da Legislação Municipal

Segundo a Constituição Municipal de Cuitegi, a lei Orgânica Municipal, Seção II, Das Atribuições do prefeito em seu Art. 12, e 60 e 61:

Art. 12, III - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município,

bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA

O Projeto de Lei nº 039/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 039/2025.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2025.

Ver. Marlison Alexandre dos Santos,

Relator e Presidente